



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.029184/98-12
Recurso nº : 129.740
Acórdão nº : 201-78.597

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31/08/06
Visto

Recorrente : OURO FINO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A (Incorporada por: Bahia Café Comercial Exportadora S/A)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

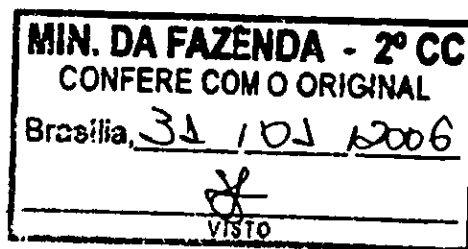
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURO FINO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A (Incorporada por: Bahia Café Comercial Exportadora S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

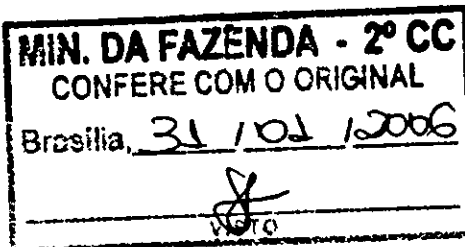


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.029184/98-12
Recurso nº : 129.740
Acórdão nº : 201-78.597



2º CC-MF
FL.

Recorrente : OURO FINO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A (Incorporada por: Bahia Café Comercial Exportadora S/A)

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 10/25, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), devido à falta de recolhimento da referida contribuição referente aos períodos de julho de 1993 a maio de 1995, janeiro a dezembro de 1996, janeiro, março e maio de 1997.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação de fls. 30/57, cujos argumentos leio do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 161/164).

Os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (Acórdão nº 3.312, de 5 de setembro de 2003), por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 159, que se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/05/1995, 01/01/1996 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997

Ementa: BASE DE CÁLCULO. PIS - No período abrangido pelo auto, a contribuição para o PIS é apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda com base no faturamento do mês.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/05/1995, 01/01/1996 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Indefere-se o pedido de perícia considerado desnecessário por constarem nos autos os elementos suficientes a sua análise.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Lançamento Procedente em Parte".

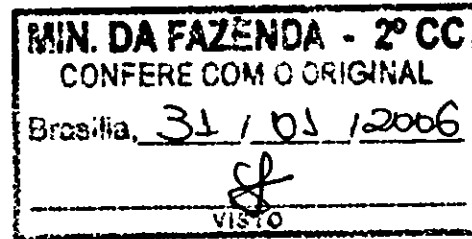
Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 183/192, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.029184/98-12
Recurso nº : 129.740
Acórdão nº : 201-78.597



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 179-verso, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **10 de outubro de 2003**.

Da redação dos artigos 33 e 5º do Decreto nº 70.235/72, temos, respectivamente:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Logo, se os prazos são contínuos e sendo 10 de outubro de 2003 uma sexta-feira, a contagem para efeito de interposição do recurso passou a ter como *dies a quo* o dia 13 de outubro de 2003, a segunda-feira imediatamente posterior, primeiro dia útil seguinte à data da ciência, vencendo no dia **11 de novembro de 2004**.

Ocorre que o recurso voluntário apresentado às fls. 183/192 teve seu carimbo apostado pelo órgão recebedor em **12 de dezembro de 2003**, logo, não resta dúvida de que se trata de recurso intempestivo, razão porque não se pode conhecê-lo.

Em face do exposto, manifesto-me por não conhecer do recurso, tendo em vista sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES